

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DO CARTÓRIO ELEITORAL DE
CURITIBA - PARANÁ

Ref.: Requerimento de Transferência de Domicílio Eleitoral: *Protocolo RKHO-07A*

**DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM
CURITIBA/PR**, CNPJ nº 01.291.880/0001-65, situado no Alameda Princesa Izabel n.
160, São Francisco, Curitiba/PR, por seu Presidente Municipal;

**PARTIDO DOS TRABALHADORES – DIRETÓRIO REGIONAL DO ESTADO DO
PARANÁ**, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Regional
Eleitoral do Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.
75.719.740/0001-81, com sede na Alameda Princesa Izabel n. 160, Bairro São Francisco,
Curitiba/PR, neste ato representado pelo seu Presidente Estadual;

PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO PAULO (PT-SP), por seu Diretório
Estadual, inscrito no CNPJ n. 50.866.821/0001-83, com sede em Rua John Harisson, 175,
Lapa, São Paulo – SP, CEP: 05074-080, neste ato representado por seu Presidente
Estadual; e

**DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM SÃO
PAULO/SP**, CNPJ nº 01.149.511/0001-10, situado no Município de São Paulo/SP, na
Rua Asdrubal do Nascimento, nº 226, Bairro Bela Vista, CEP 01316-030, neste ato
represente por seu Presidente Municipal;

vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, com
fundamento no art. 57 da Resolução 23.659/2021, interpor

**RECURSO CONTRA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA
DE DOMICÍLIO ELEITORAL**



protocolado em 26 de fevereiro de 2024 e deferido em 04 de março de 2024 pelo d. Juízo do 1º Cartório Eleitoral de Curitiba/PR, de autoria de **ROSÂNGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO**, Deputada Federal eleita pelo Estado de São Paulo nas Eleições de 2022, com CPF de nº 992.600.559-15, podendo ser citada em Gabinete 434, Anexo IV, Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70160-900.

Atendidos todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos ao conhecimento do presente recurso, requer, de pronto, a promoção do juízo de reconsideração pelo d. Juízo Eleitoral, de modo a indeferir o pedido de alteração do domicílio eleitoral formulado pela Deputada Rosângela Moro.

Não sendo este o entendimento desse d. Juízo, pugna-se pela autuação do presente Recurso e posterior envio ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR.

2

Nestes termos, pede deferimento.

De Brasília/DF para Curitiba/PR, 08 de março de 2024.

ANGELO LONGO FERRARO
OAB/DF 37.922

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES
OAB/DF 57.469

STHEFANI ROCHA
OAB/DF 54.357

MICHEL BERTONI SOARES
OAB/SP 308.091

WILTON LUÍS DA SILVA GOMES
OAB/SP 220.788

LUIZ EDUARDO PECCININ
OAB/PR 58.101

MARINA GRIGOL PAIM
OAB/DF 67.144

MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA
OAB/SP 271.139

GEAN CARLOS AGUIAR
OAB/DF 61.174

PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU
OAB/PR 97.632



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ – TRE/PR

Ref.: Requerimento de Transferência de Domicílio Eleitoral: *Protocolo RKHO-07A*

Recorrentes: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Curitiba/PR; Partido dos Trabalhadores – Diretório Regional do Estado do Paraná; Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores em São Paulo; Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Paulo/SP;

Recorrida: Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro

RAZÕES RECURSAIS

I – DOS FATOS

1. Em 2022, a Sra. Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro foi eleita como Deputada Federal pelo Estado de São Paulo, tendo tomado posse para exercício do cargo na legislatura de 2023 a 2026.
2. Ocorre que, em 26/02/2024, pouco mais de 1 (um) ano após a posse no cargo, a Deputada Federal realizou a **solicitação de transferência de seu domicílio eleitoral situado no Município de São Paulo/SP para o Município de Curitiba/PR**, mediante o requerimento impugnado nesta oportunidade.
3. No último dia 04/03/2024, o requerimento foi deferido pela d. Justiça Eleitoral do estado do Paraná, de modo a consolidar a alteração do domicílio eleitoral de Rosângela Moro.
4. Todavia, na linha dos argumentos abaixo colacionados, afigura-se inviável a transferência do domicílio eleitoral pleiteada pela parte Recorrida, a Deputada Federal

3



Rosângela Moro; o que motiva a interposição do presente recurso pelo Partido dos Trabalhadores, representado por seu Diretórios Estaduais do Paraná e de São Paulo e pelos Diretórios Municipais de São Paulo/SP e Curitiba/PR.

II – DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

5. A regulamentação acerca da impugnação à alteração de domicílio eleitoral, pelo art. 54 c/c 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, prevê que, após o deferimento ou indeferimento dos pedidos de mudança de domicílio eleitoral, haverá a disponibilização da respectiva listagem dos pedidos aos partidos políticos e ao Ministério Público Eleitoral para que possam apresentar seus recursos no prazo de 10 (dez) dias, *in verbis*:

Art. 54. **Será disponibilizada aos partidos políticos**, em sistema específico, e ao Ministério Público Eleitoral, mediante ofício, nos dias 1º e 15 de cada mês ou no primeiro dia útil que lhes seguir, **listagem contendo as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento ou transferência deferido** ou indeferido.

[...]

Art. 57. **Qualquer partido político e o Ministério Público Eleitoral poderão interpor recurso contra o deferimento** do alistamento ou **da transferência**, no prazo de 10 dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 desta Resolução. (grifo nosso)

6. O presente recurso, portanto, é o meio adequado para a impugnação do deferimento da transferência do domicílio eleitoral da recorrida, sendo inegável o seu cabimento.

7. **Os diretórios ora recorrentes, por sua vez, configuram partes legítimas para requerer, em sede de recurso, o indeferimento do pedido formulado por Rosângela Moro e acatado pela Justiça Eleitoral.** De toda sorte, cumpre ressaltar que o Diretório Estadual Paulista e o Diretório Municipal Paulistano detêm interesse na causa, tendo



em vista que o domicílio eleitoral anterior de Rosângela Moro era fixado naquele estado e município. Já o Diretório Estadual Paranaense e o Diretório Municipal Curitibano são legítimos em razão de serem os entes partidários responsáveis pela circunscrição eleitoral para qual a recorrida requereu a transferência de seu domicílio eleitoral.

8. Quanto à **tempestividade**, como já mencionado, o pedido de mudança de *domicílio eleitoral* foi realizado no dia 26 de fevereiro de 2024, ao tempo que o seu processamento se deu em 5 (cinco) dias úteis, restando concluído no dia 04 de março de 2024.

9. Tendo em vista que o prazo para a apresentação do recurso é de 10 (dez) dias, contados da disponibilização da listagem prevista no art. 54 da Resolução/TSE 23.569/2021, o que ainda não ocorreu, é tempestivo o presente recurso. Nos termos do art. 218, §4º do Código de Processo Civil, são válidos os atos praticados antes do início do decurso do prazo processual.

5

10. Sendo **cabível** o presente recurso, os seus autores partes **legítimas** e seu protocolo **tempestivo**, pugna-se pelo conhecimento e processamento do presente feito.

III – DO MÉRITO

III.1 – Fraude à representatividade. Impossibilidade de alteração de domicílio eleitoral para Curitiba/PR. Requerente exerce cargo eletivo (Deputada Federal) pelo estado de São Paulo.

11. Conforme relatado na presente oportunidade, Rosângela Moro, ora recorrida, efetuou requerimento de transferência de *domicílio eleitoral* de São Paulo/SP para Curitiba/PR.



12. Ocorre que, como é fato público e notório, em 2022 a Sra. **Rosângela Moro sagrou-se eleita pelo Estado de São Paulo**, com 217.170 votos do eleitorado dessa unidade da federação.

13. Desde então, após diplomada e empossada, **a recorrida exerce seu ofício como Deputada Federal pelo estado de São Paulo junto ao Congresso Nacional**, compondo bancadas e comissões, proferindo discursos e votos sobre matérias em debate, dentre outras atribuições próprias de uma parlamentar federal.

14. Assim, mesmo que o conceito de *domicílio eleitoral* seja mais elástico do que o domicílio civil, é notável a **impossibilidade de deferimento do pedido de transferência ora recorrido, pois, atualmente, a postulante encontra-se vinculada ao domicílio eleitoral paulista em razão do cargo eletivo que os cidadãos e cidadãs do Estado de São Paulo lhe confiaram.**

6

15. Nesse contexto, é imprescindível considerar o art. 14, §3º, IV, da Constituição Federal. A exigência de *domicílio eleitoral* na circunscrição pela qual se candidatará **não** comporta um mero formalismo do constituinte, mas um “*requisito essencial para que se possa ser candidato*”¹. Trata-se, assim, de um **mecanismo de índole constitucional a fim de assegurar que o candidato eleito representará, efetivamente, os que nele confiaram seus votos.**

16. Dessa maneira, o candidato, **quando eleito, deve guardar fidelidade com o domicílio eleitoral pelo qual foi escolhido para ser o representante**, tendo em vista a impossibilidade de existência de mais de um *domicílio eleitoral* (CE, art. 71, III²). Se

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16 Ed – São Paulo: Atlas, 2020, p. 222.

² Art. 71. São causas de cancelamento:

(...)

III – a pluralidade de inscrição;



assim não fosse, o requisito inserido no art. 14, §3º, IV, da Constituição Federal não teria razões de existir e o *domicílio eleitoral* não seria condição para exercício da cidadania passiva.

17. O *domicílio eleitoral*, é condição *sine qua non* para o registro de candidatura, não se presta a mera exigência burocrática. Pelo contrário, apura a efetiva condição de representatividade qualificada do pretense candidato ou candidata, dado que não poderá se candidatar aquele que não tiver residência e, principalmente, vivência na circunscrição eleitoral pela qual disputa.

18. Essa residência ou, como dito acima, vivência, parte do pressuposto das preocupações dos representantes eleitos pela sua base eleitoral, ocupando-se em representar os anseios de sua comunidade junto ao órgão representativo. Na realidade do Congresso Nacional, onde a Deputada Rosângela Moro ocupa uma das cadeiras destinadas a São Paulo, ela está apta a representar os anseios paulistas.

7

19. Assim, pela lógica constitucional que estabelece as condições de elegibilidade, não é possível que uma representante do estado de São Paulo possa fixar seu *domicílio eleitoral* em outra unidade da federação durante o curso do mandato. Isso significa dizer que a transferência do *domicílio eleitoral* da recorrida **implica inquestionável fraude à representatividade do eleitorado paulista no Parlamento.**

20. A exigência do *domicílio eleitoral* na circunscrição eleitoral para a candidatura é acompanhada, implicitamente, do impedimento de sua alteração superveniente (no curso do mandato). Configura-se, assim, questão de índole constitucional que, certamente, **impede a sua transferência enquanto ainda esteja no exercício do cargo de Deputada Federal (representativo) por São Paulo.**



21. A manutenção do deferimento do pedido de transferência de *domicílio eleitoral* no curso do mandato parlamentar **viola** frontalmente os **postulados da soberania popular** e da *fidedignidade da representação política (princípio da autenticidade eleitoral)*,³ plasmados dos artigos 1º e 14 da Constituição Federal de 1988, na medida em que macula a escolha do eleitorado do estado de São Paulo que, evidentemente, ficará sub-representado na Câmara dos Deputados.

22. Com efeito, mesmo que o **art. 55 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), art. 23 e o art. 38 da Res.-TSE nº 23.659/2021** (normas que dispõem acerca da transferência do *domicílio eleitoral*) não tragam a hipótese versada nestes autos como um impeditivo a alteração do domicílio eleitoral, é necessário o seu cotejo com o mandamento constitucional.

23. Em outras palavras, tais dispositivos **devem ser interpretados à luz do art. 14, §3º, IV, da Constituição Federal** (a partir da técnica de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto) **de modo a excluir a hipótese de se permitir a transferência do domicílio eleitoral de detentor de mandato eletivo para fora da circunscrição eleitoral pela qual fora eleito durante o curso do mandato.**

8

24. Para o caso em concreto ainda se destaca uma circunstância fática relevante, no ano de 2022, por força da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, IV, da Constituição Federal⁴, a impugnada alterou seu *domicílio eleitoral* de Curitiba/PR para São Paulo/PR, a fim de concorrer ao cargo de Deputada Federal. Nota-se, assim, que pouco mais de 1 (um) ano após alterar seu domicílio eleitoral e ser eleita pelos cidadãos

³ SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 53.

⁴ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;



e cidadãs do Estado de São Paulo, a Deputada busca retornar para o seu domicílio eleitoral de origem, no qual optou por não concorrer.

25. Portanto, feitas essas considerações, **é imperiosa a reforma da r. decisão para que seja indeferido o pedido de transferência do domicílio eleitoral da ora recorrida** que exerce o cargo de Deputada Federal pelo estado de São Paulo, por frontal **violação** aos *princípios da soberania popular e da fidedignidade da representação política* (CF, art. 1º e 14), bem como por **violação** ao art. 14, §3º, IV, da Constituição Federal.

III.2 - Perda superveniente de condição de elegibilidade. Incompetência desse Juízo para análise da perda do mandato. Necessária rejeição da mudança do domicílio eleitoral até posterior “desincompatibilização”.

26. Por consequência das ponderações acima formuladas, observa-se que a efetiva alteração **do domicílio eleitoral de Rosângela Moro** dará causa à **perda superveniente de condição de elegibilidade**, pois, como visto acima, a recorrida perderá, após eleita, a condição prevista no art. 14, §3º, IV, da Constituição Federal. Explica-se.

9

27. A transferência do *domicílio eleitoral* de São Paulo/SP para Curitiba/PR gerará, necessariamente, o cancelamento do *domicílio eleitoral* de São Paulo/SP, em vista da vedação à pluralidade de domicílios prevista no art. 71, III, do Código Eleitoral (acima transcrito). Isto é, uma vez deferido o pedido de transferência de *domicílio eleitoral* da impugnada para Curitiba/PR, o **Código Eleitoral exige que haja o cancelamento de seu domicílio eleitoral em São Paulo/SP.**

28. Eventual cancelamento do *domicílio eleitoral* de São Paulo/SP resultará, por sua vez, **no superveniente descumprimento da condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, IV, CF/88, no que toca ao cargo de Deputada Federal**, para o qual a recorrida foi eleita pela população do *domicílio eleitoral* posteriormente cancelado.



29. Nesse cenário, as palavras de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2022, p. 237) elucidam que **a perda superveniente da condição de elegibilidade levaria a impugnada a perder o mandato de Deputada Federal**, e, “em face do relevante interesse público que se apresenta, parece razoável que a Justiça Eleitoral possa extinguir o registro do candidato”.

30. Exemplificativamente, o caso seria semelhante à ocorrência de superveniente cancelamento da naturalização brasileira de determinado candidato (o que prejudica a condição do inciso I, §3º, art. 14 da CF/88) ou a expulsão de partido pelo qual o candidato concorreu (o que prejudicaria requisito de filiação partidário, inciso V, §3º, art. 14 da CF/88).

31. Sendo certo que esse e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e os seus Juízes Eleitoral **não** detêm competência para promover a cassação de mandato eletivo de Deputada Federal eleita por circunscrição eleitoral diversa, é certo que essa condição deve ser considerada como impedimento à própria alteração do *domicílio eleitoral* pretendido, uma vez que não houve a necessária “desincompatibilização”⁵.

10

IV - DOS PEDIDOS

32. Ante o exposto, diante da incompatibilidade entre o pedido de transferência de *domicílio eleitoral* para Curitiba/PR e o cargo eletivo exercido por São Paulo/SP, pugna-se:

⁵ É importante pontuar que o termo “desincompatibilização”, no direito eleitoral, é utilizado para fins de observação do disposto no art. 1º, inciso II a VII da Lei Complementar nº 64/90. Certamente não é dessa desincompatibilização que se trata nessa oportunidade, mas da necessidade de a recorrida, caso pretenda mudar seu domicílio eleitoral para este estado do Paraná, desembaraçar-se dos vínculos eleitorais que possui com o estado de São Paulo, isto é, do seu cargo de Deputada Federal por aquela unidade da federação.



- a. Que o d. Juízo Eleitoral promova juízo de reconsideração, de modo a indeferir o pedido de alteração do domicílio eleitoral formulado pela Deputada Rosângela Moro;
- b. Não sendo esse o entendimento, requer-se a autuação do presente recurso, com a intimação da recorrida para apresentar suas contrarrazões;
- c. No mérito, pede-se pelo provimento do presente Recurso, reformando-se a r. decisão recorrida, para que seja indeferido o pedido de alteração do *domicílio eleitoral* da Deputada Federal **ROSÂNGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO**, tendo em vista a necessidade de garantir a lisura do processo eleitoral e o respeito aos postulados da *soberania popular* e da *fidedignidade da representação política*;
- d. Por oportuno, pede-se a declaração incidental de inconstitucionalidade parcial e sem redução de texto dos **art. 55 do Código Eleitoral** (Lei nº 4.737/1965), **art. 23 e o art. 38 da Res.-TSE nº 23.659/2021**, de modo a **excluir a hipótese de se permitir a transferência do domicílio eleitoral de detentor de mandato eletivo, para fora da circunscrição eleitoral pela qual fora eleito**, durante o curso do **mandato, à luz do art. 14, §3º, IV da Constituição Federal.**

Nestes termos, pede deferimento.
De Brasília/DF para Curitiba/PR, 8 de março de 2024.

ANGELO LONGO FERRARO
OAB/DF 37.922

MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES
OAB/DF 57.469

STHEFANI ROCHA
OAB/DF 54.357

MICHEL BERTONI SOARES
OAB/SP 308.091

WILTON LUÍS DA SILVA GOMES
OAB/SP 220.788

LUIZ EDUARDO PECCININ
OAB/PR 58.101

MARINA GRIGOL PAIM
OAB/DF 67.144

MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA
OAB/SP 271.139

GEAN CARLOS AGUIAR
OAB/DF 61.174

PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU
OAB/PR 97.632

